



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 76 /2006
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 10/ 11/ 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001852/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403385
RECORRENTE: SIMONE FREITAS MODAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – BAIXA CADASTRAL SOLICITADA PELO CONTRIBUINTE – EMISSÃO DE TERMO DE NOTIFICAÇÃO VISANDO À OPORTUNIDADE DO CONTRIBUINTE SANAR A EVENTUAL IRREGULARIDADE VERIFICADA NA AÇÃO FISCAL INSTAURADA EM RAZÃO DO PEDIDO DE BAIXA FORMULADO – DIVERGÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DA NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA E A IRREGULARIDADE CONSTATADA – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – ART. 32 DA LEI 12.732/97 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento de ICMS decorrente da saída de mercadoria sem aposição do selo fiscal de trânsito. Na espécie, o contribuinte teria informado a saída interestadual de mercadorias sem a correspondente comprovação de saída junto ao Sistema Cometa.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 153; 157 e 158, §§ 1º. ao 3º., do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, I, "c", da Lei n.º 12.670/96.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 04 a 19.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado não apresentou impugnação, razão pela qual foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 21.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender evidenciada a infração noticiada na peça vestibular.

Irresignada com a decisão de procedência da autuação, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário, aduzindo em síntese, a nulidade do feito fiscal, sob a alegativa de que a notificação de baixa que lhe foi enviada continha vícios que a tornava inválida para a produção de seus efeitos legais.

No seu entender, a referida notificação deveria explicitar e demonstrar a origem da exigência fiscal, indicando quais as notas fiscais, cujas devoluções interestaduais não foram comprovadas, de modo a lhe permitir sanar espontaneamente a irregularidade verificada.

No mais, sustenta que, juntamente à notificação, deveria ter sido enviado algum quadro, planilha ou relatório que demonstrasse a origem da exigência feita por meio da aludida notificação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 645/2005, sugerindo a reforma da decisão condenatória exarada pela primeira instância, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Na hipótese sob exame, a meu ver, a decisão singular de procedência do feito fiscal merece ser reformada, conforme o bem lançado parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Pelo que se vê dos autos, a exigência fiscal sob exame decorreu de ação fiscal realizada para fins de baixa cadastral solicitada pela própria empresa autuada, ora Recorrente.

Como se sabe, em procedimento deste *jaez*, o contribuinte apresenta espontaneamente à fiscalização os livros e documentos fiscais dos últimos 05 (cinco) anos, para que se já averiguada a regularidade fiscal de suas operações.

Na espécie, finalizada a ação fiscal e detectada qualquer irregularidade, o contribuinte é notificado para, querendo, saná-la, espontaneamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a finalidade da notificação – **propiciar ao contribuinte fiscalizado a oportunidade de sanar a irregularidade constatada pelo agente fiscal** – é certo assinalar que nela deverá constar, de forma clara e precisa, tanto a obrigação inadimplida como o modo de regularização, sob pena de não alcançar seu desiderato.

Ora, se o agente fiscal constatou que as notas fiscais de devolução interestaduais emitidas pela empresa Recorrente não haviam sido registradas no Sistema Cometa, a notificação de baixa deveria indicar a relação das respectivas notas fiscais e a exigência de comprovação de efetiva realização das operações.

No caso em tela, com o devido respeito ao entendimento contrário de alguns pares desta Colenda 2ª. Câmara de Julgamento, a fiscalização imprimiu exegese equivocada ao termo de notificação, na medida em que entendeu que a irregularidade verificada estaria sanada com o pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota, quando, na ótica deste Relator, a sua correção se daria com a comprovação da entrega da mercadoria, cujas notas fiscais não teriam, a princípio, registro no Sistema Cometa.

Destarte, se a notificação emitida pela fiscalização não permitiu ao Recorrente a regularização da irregularidade constatada por ocasião da ação fiscal, dúvida não há quanto a sua invalidade e, por via de consequência, do lançamento fiscal que nela se baseou.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para o fim de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e declarar a nulidade do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

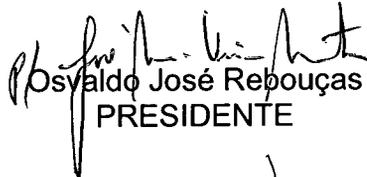
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE SIMONE FREITAS MODAS LTDA.** e **RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos o Conselheiro José Maria Vieira Mota e as Conselheiras Eliane Resplande Figueiredo Sá e Regineusa de Aguiar Miranda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 01 de 2.006.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO